

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: d1hi3mev SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 526/2023 Protocolo nº 889/2023 Processo nº 847/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Apoio Pedagógico Especializado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Pedagógico Especializado com a finalidade de garantir o acesso e a permanência de alunos com deficiência em escolas de educação básica que integram o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

Parágrafo único: o Programa de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - Implementar e avaliar dispositivos de acessibilidade arquitetônica, espacial e sensorial nas escolas, de modo a reduzir as barreiras enfrentadas por alunos com deficiência no cotidiano escolar;

II - Apoiar a existência de profissionais de apoio pedagógico especializado nas escolas, bem como colaborar na formação continuada de profissionais da educação, com foco na educação inclusiva;

III - Fomentar a adoção de tecnologias assistivas nas escolas;

IV – Estimular a implantação de salas de recursos multifuncionais nas escolas.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o Programa instituído por esta Lei fica autorizado a celebrar instrumentos de cooperação com instituições de ensino superior, de pesquisa e de atendimento especializado, que tenham reconhecida competência na área de educação especial.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei contará com equipes multidisciplinares formadas, sempre que possível, por professores, pedagogos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, assistentes sociais e médicos.

Parágrafo único: Os membros das equipes multidisciplinares de que trata o caput passarão por processo de formação continuada na área de educação especial, com foco na educação inclusiva, para que estejam aptos a atuar como formadores de profissionais da educação que trabalham em escolas.



Art. 4º Fica autorizada a criação, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, do Fórum Permanente de Educação Inclusiva, com vistas à promoção de seminários e debates regulares sobre a inclusão da pessoa com deficiência no contexto escolar, abertos à participação de gestões escolares e demais profissionais da educação, representações estudantis, representações dos profissionais da educação, pais e responsáveis de alunos, movimentos sociais ligados à pauta da educação especial e demais pessoas e entidades interessadas.

Parágrafo único: Os encaminhamentos e propostas decorrentes das agendas promovidas pelo Fórum citado no caput deverão ser oficialmente apresentados à coordenação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º A coordenação e a vinculação administrativa do Programa de que trata esta Lei serão definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

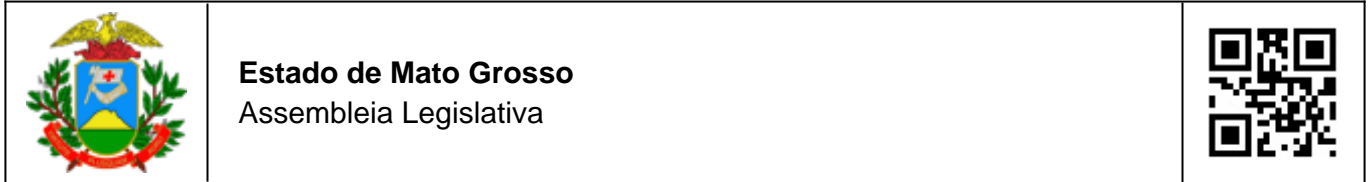
O direito do aluno com necessidades educativas especiais e de todos os cidadãos à educação é um direito constitucional. A garantia de uma educação de qualidade para todos implica, dentre outros fatores, um redimensionamento da escola no que consiste não somente na aceitação, mas também na valorização das diferenças. Esta valorização se efetua pelo resgate dos valores culturais, os que fortalecem identidade individual e coletiva, bem como pelo respeito ao ato de aprender e de construir.

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, fixa, em seu capítulo IV, medidas importantes no tocante à inclusão de alunos com deficiência na escola brasileira. Com efeito, desde 1994, quando subscreveu a Declaração de Salamanca, o Brasil assumiu compromissos com a educação inclusiva de alunos com deficiência, que foram confirmados na LDB 9.394/96 e no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14).

Contudo, no cotidiano escolar, as barreiras à efetiva inclusão ainda são muito grandes. O princípio de inclusão parte dos direitos de todos à Educação, independentemente das diferenças individuais. O aluno com deficiência tem direito à educação regular na escola, com aulas dadas pelos professores, e atendimento especializado que não é responsabilidade do professor de sala de aula. O estado oferece assistência técnica e financeira.

Todas as crianças são capazes de aprender: esse processo é individual e o professor deve estar atento para as necessidades dos alunos. Crianças com deficiência visual e auditiva desenvolvem a linguagem e pensamento conceitual. Alunos com deficiência mental podem enfrentar mais dificuldade no processo de alfabetização, mas são capazes de desenvolver oralidade e reconhecer sinais gráficos. É importante valorizar a diversidade e estimular as crianças a apresentarem seu melhor desempenho.



O Ministério da Educação (MEC) recomenda que, na medida do possível, se mantenha o mesmo currículo aplicado a todos os alunos, mas com adaptações e adequações necessárias. Por isso, é necessário adotar dispositivos específicos, no âmbito das políticas públicas, para que os propósitos inclusivos contidos na letra da Lei aconteçam, de fato (e não apenas de direito), na vida de alunos e alunas com deficiência.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual